



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001138-43.2024.5.02.0719 (RORSum)

RECORRENTE: ALICE DE LIMA SOBRAL

RECORRIDO: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

RELATOR: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, conforme art. 852-I da CLT.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

FUNDAMENTAÇÃO

Adicional de insalubridade

Conforme autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT, mantém-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos, em relação ao adicional de insalubridade, no seguinte teor, in verbis:

"Alega a autora que laborava em ambiente insalubre, postulando pelo pagamento do adicional de insalubridade no período de 20/04/2020 a 04/11/2021 (F. 05/06).

O laudo da perícia realizada em Juízo é conclusivo pela existência de insalubridade, sob os seguintes argumentos (ID. bfed1c0):

"ANEXO 9 - Frio:

Loja Leopoldina

Declarou a Autora que acessava a câmara fria e congelada em média 10 vezes em sua jornada de trabalho, com tempo de permanência 5 minutos.

As câmaras operam em temperaturas variando de 3,9° C a -16,8° C (...)



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3905b380ebc7575cdcc4d51b69f2d2a8eda385d0>

Extraído em: 04/01/2026 12:49:03.

A Reclamada não apresentou a ficha de EPI preenchida e assinada pela Autora, portanto não há como saber se a Autora recebeu ou não equipamento de proteção adequada para neutralizar os efeitos deste agente.

A reclamante estava exposta a este agente." (F. 234)."

Entretanto, em audiência a testemunha convidada pela própria reclamante e que trabalhou com a autora na Loja Leopoldina, Sr. Eduardo Bartolomeu da Silva, afirmou em depoimento que havia japonsa protetiva para entrarem na câmara fria, sendo obrigatório o seu uso sob pena de advertência disciplinar (ID 504225b - F. 178 e ss).

Diante da prova testemunhal produzida, entendo que restou comprovado pela reclamada o fator impeditivo à concessão do adicional de insalubridade que foi o fornecimento regular do EPI com a fiscalização de seu uso.

Acrescente-se que não está o magistrado adstrito às conclusões periciais, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos, conforme dispõe o artigo 479 do CPC/15, c/c 769 da CLT.

Afasto o laudo pericial.

Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a análise de todas as circunstâncias fáticas do labor e do ambiente de trabalho.

No caso dos autos, restou comprovado o fornecimento e uso do EPI o que afastou a conclusão pericial que tinha concluído pela existência do ambiente insalubre em razão da não comprovação do fornecimento do EPI.

Por tais fundamentos, indefiro o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos." Negritei.

Irretocáveis a análise da prova e a aplicação do direito pelo MM. Juízo de origem.

Nego provimento.

Indenização por assédio moral. Proibição de namoro entre os funcionários

Conforme autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT, mantém-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos, em relação ao alegado assédio moral, no seguinte teor, in verbis:

"(...)

No caso dos autos, a reclamante não comprovou as alegações da petição inicial de que a preposta da reclamada, Sr. Edinada Batista, proibia seu namorado com outro colega de trabalho, ônus que lhe competia (CLT, art. 818).



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3905b380ebc7575cdcc4d51b69f2d2a8eda385d0>

Extraído em: 04/01/2026 12:49:03.

Registro que a testemunha convidada pela reclamada, Sr. Emerson Lima da Costa, que laborava no mesmo setor da reclamante e apresentou depoimento firme, demonstrando veracidade em suas declarações, afirmou em Juízo que nunca ouviu a Sr.^a Edinalda proibir namoro dos funcionários, pelo contrário, ela

apoiava seu namoro com outra funcionária da loja afirmando que vários colegas de trabalho namoravam entre si e não havia nenhum problema nisso, desde que o namoro não interferisse no trabalho (ID 504225b - F. 178).

A concepção de que a solução de desentendimentos e frustrações pessoais do cotidiano social exigiria a intervenção jurisdicional e, ainda, a imposição de obrigação pecuniária caracteriza verdadeiro incentivo à litigiosidade exacerbada na sociedade, criando uma espécie de cultura de vingança jurídica, de multa judicial, para questões triviais e coletivamente irrelevantes, a serem solucionadas pelos próprios indivíduos, seja pelo consenso, seja pela própria superação pessoal. Vale dizer, nem tudo na vida resulta em dinheiro.

O excesso de sensibilidade da reclamante não se coaduna com as balizas jurídicas objetivas do que, em tese, pudessem caracterizar homem-médio, danos morais reparáveis.

O grau de cidadania de uma sociedade está diretamente relacionado à condição de resolver os seus próprios problemas, sem a intervenção estatal.

Logo, não provada a afetação à esfera moral da reclamante, indefere-se o pedido de indenização formulado na inicial.

Improcedente." (negritei).

Em acréscimo aos fundamentos da r. sentença, consigno que o dano moral é aquele que afeta o direito da personalidade, a honra, a intimidade, a vida privada do indivíduo, a esfera mais íntima de sua dignidade. **Caracteriza-se pela intensa dor psíquica sofrida pela vítima.** Meros dissabores ou pequenos aborrecimentos, portanto, não ensejam indenização por dano moral.

Novamente irretocáveis a análise da prova e a aplicação do direito pelo MM. Juízo de origem.

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 13ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: POR UNANIMIDADE, **CONHECER** do recurso da reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão de base em seus próprios termos, conforme autoriza o disposto no art. 895, § 1º, IV, da CLT, por tratar-se de rito sumaríssimo. Custas processuais inalteradas.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresse pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, conforme o disposto na Súmula nº 297, I, do TST (Diz-se



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3905b380ebc7575cdcc4d51b69f2d2a8eda385d0>

Extraído em: 04/01/2026 12:49:03.

prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito) e na OJ nº 118, da SDI-I, também do TST (Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este).

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES (Desembargadora Relatora), PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Desembargador Revisor) e ROBERTO BARROS DA SILVA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ELIZABETH MOSTARDO
Desembargadora Relatora

1

VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/3905b380ebc7575cdcc4d51b69f2d2a8eda385d0>

Extraído em: 04/01/2026 12:49:03.